

PORTARIA nº 001/2017.

O **JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA-RS**, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que as normas previstas no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil (2015), aplicável subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769), e no art. 93, inc. XIV, da Constituição da República permitem ao juiz delegar a prática de atos aos servidores;

CONSIDERANDO que a delegação da prática de atos aos servidores traduz meio voltado a garantir a celeridade da tramitação do processo;

CONSIDERANDO a necessidade de apontar, tanto quanto possível, os atos apanhados pela delegação e detalhar aspectos inerentes à sua prática pelos servidores;

CONSIDERANDO que as normas previstas nos arts. 711, alínea “i”, 712, alínea “j”, 880 e 883, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 7º da Lei 6.830/1980, aplicável subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 889), e nos arts. 250, inc. VI, 771, parágrafo único, e 829, § 1º, todos do Código de Processo Civil (2015), igualmente aplicáveis subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769), permitem concluir que a assinatura de mandados de citação e/ou penhora não constitui ato privativo do juiz;

CONSIDERANDO que as normas previstas nos arts. 877, § 1º, 901, § 2º, e 903, todos do Código de Processo Civil (2015), aplicáveis subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769), permitem concluir que a assinatura de cartas de adjudicação e de arrematação igualmente não constitui ato privativo do juiz;

CONSIDERANDO que o edital constitui simples modo de realização das diversas formas de comunicação dos atos processuais (citação, intimação e notificação) e, por isso, pode ser assinado pelo mesmo sujeito a quem incumbe assinar os demais documentos adotados com a finalidade de realizar as diversas formas de comunicação dos atos processuais; e

CONSIDERANDO que o ofício constitui meio formal de comunicação tradicionalmente utilizado entre autoridades de mesma ou diferentes categorias;

RESOLVE:

Art. 1º Independe de despacho a juntada aos autos do processo de peça representativa de ato cuja prática for previamente determinada ou permitida pelo juízo a partes, terceiros e auxiliares do juízo, quando apresentada tempestivamente.

Parágrafo único. Quando a peça contiver pedido e/ou requerimento e não forem aplicáveis os artigos 4º, 5º e 6º desta Portaria, os autos do processo serão conclusos ao juiz após a juntada ou, se em curso prazo destinado à prática de outro ato e o pedido e/ou requerimento não apresentar urgência, após o termo final desse prazo.

Art. 2º Independe de despacho a juntada aos autos do processo de peça representativa de ato cuja prática for previamente requisitada ou solicitada pelo juízo.

Parágrafo único. Quando a peça contiver requisição ou solicitação e não forem aplicáveis os artigos 4º, 5º e 6º desta Portaria, os autos do processo serão conclusos ao juiz após a juntada ou, se em curso prazo destinado à prática de outro ato e a requisição ou solicitação não apresentar urgência, após o termo final desse prazo.

Art. 3º Independe de despacho a juntada aos autos do processo de peça representativa dos seguintes atos e outros assemelhados, ainda que a sua prática não for previamente determinada, permitida, requisitada ou solicitada pelo juízo:

- I – celebração de acordo;
- II – apresentação de instrumento de mandato (procuração e substabelecimento);
- III – informação de alteração de endereço e/ou nome ou denominação de partes e procuradores;
- IV – requisição ou solicitação de informação sobre o processo;
- V – requerimento de vista dos autos do processo e/ou de concessão de prazo;
- VI – requerimento de expedição de certidão sobre o processo;
- VII – requerimento de desentranhamento de documento juntado aos autos do processo e de retirada de documento depositado em Secretaria;
- VIII – arrolamento de testemunha;
- IX – parecer e manifestação de assistente técnico oportunamente indicado a atuar no processo;
- X – informação sobre processo diverso;
- XI – comprovação de cumprimento de obrigação objeto de condenação imposta nos autos do processo.

Parágrafo único. Quando a peça contiver pedido, requerimento, requisição ou solicitação e não forem aplicáveis os artigos 4º, 5º e 6º desta Portaria, os autos do processo serão

conclusos ao juiz após a juntada ou, se em curso prazo destinado à prática de outro ato e o pedido, requerimento, requisição ou solicitação não apresentar urgência, após o termo final desse prazo.

Art. 4º Salvo quando existente tratamento prévio conferido pelo juiz, independe de despacho e deve ser praticada pelos servidores da Secretaria a concessão de vista, ao(s) interessado(s), de peça representativa dos seguintes atos e outros assemelhados:

I – aditamento, emenda ou retificação à petição inicial, exceto se prejudicar o prazo mínimo assegurado para preparação da defesa;

II – requerimento de exibição de documento e produção de prova pericial, por prazo de 5 (cinco) dias;

III – parecer (laudo, complementação a laudo, esclarecimento etc.) de perito nomeado a atuar no processo, por prazo:

a) sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, tratando-se de processo submetido a procedimento diverso do sumaríssimo, em tramitação em meio físico;

b) comum de 10 (dez) dias, tratando-se de processo em tramitação em meio eletrônico;

IV – parecer e manifestação de assistente técnico oportunamente indicado a atuar no processo;

V – exibição de documento, inclusive destinado à comprovação de cumprimento de obrigação objeto de condenação imposta nos autos do processo, por prazo de 10 (dez) dias;

VI – manifestação de leiloeiro nomeado a atuar no processo, envolvendo designação de momento e local para realização da alienação judicial;

VII – requerimento de cumprimento parcelado de obrigação de pagar quantia certa, por dez dias.

Art. 5º Salvo quando existente tratamento prévio conferido pelo juiz, independem de despacho e devem ser praticados pelos servidores da Secretaria, outros atos meramente ordinatórios, assim entendidos os que, a partir da consideração do(s) ato(s) por último realizado(s), sejam dele(s) mera decorrência lógica ou previamente definidos pela disciplina processual, como:

I – retificação de registros, inclusive autuação do processo, quando da apresentação de instrumento de mandato e da informação de alteração ou retificação de endereço e nome ou denominação de partes e procuradores;

II – expedição de certidão, quando requerida, exceto se o processo tramitar em segredo

de justiça;

III – atendimento à requisição ou solicitação de informação sobre o processo, exceto se tramitar em segredo de justiça, e à requisição de remessa dos autos do processo a órgão superior;

IV – encaminhamento de peça (petição, expediente etc.) a órgão ao qual remetidos os autos do processo;

V – solicitação de devolução de expediente (carta precatória, mandado etc.), quando se tornar desnecessário o cumprimento da diligência que lhe é objeto;

VI – devolução de autos de carta de ordem, carta rogatória ou carta precatória, quando requisitada ou solicitada pelo juízo expedidor, quando cumprida integralmente a diligência que lhe é objeto ou, tendo sido informado o insucesso no cumprimento da diligência, quando transcorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias sem nova manifestação por parte do juízo expedidor;

VII – reiteração de diligência inexitosa, quando fornecido ou informado o novo elemento necessário ao seu cumprimento;

VIII – reiteração, por oficial de justiça, de diligência promovida via postal, malograda por motivo outro que não a insuficiência do endereço de destino e a mudança de endereço do destinatário;

IX – obtenção de informação sobre cumprimento de diligência solicitada por meio de carta precatória, quando transcorrido prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias contado da última movimentação, preferencialmente mediante consulta processual por meio da *internet*;

X – expedição de mandado para busca e apreensão dos autos do processo, quando não atendida a intimação objeto do inciso anterior;

XI – cobrança de cumprimento de diligência atribuída a oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, quando não promovida no prazo correspondente;

XII – intimação do interessado para retirada de documento (CTPS, guia, formulário etc.) ou expediente (alvará, carta de arrematação, carta de adjudicação etc.), no prazo de dez dias;

XIII – intimação do interessado para depósito, em Secretaria, de documento necessário a viabilizar o cumprimento de obrigação de fazer, no prazo de dez dias;

XIV – solicitação de devolução dos autos do processo remetidos a outro órgão para julgamento de recurso ou realização de diligência, quando celebrado acordo;

XV – aguardo da audiência, quando inexistente requerimento pendente de apreciação e diligência pendente de realização;

XVI – relançamento da conta, quando parcialmente adimplida obrigação de pagar quantia certa;

XVII – intimação do executado para ciência da penhora, mesmo que insuficiente à garantia da execução, no prazo legal, quando não procedida juntamente à realização da penhora;

XVIII – intimação do autor para fornecimento do endereço do réu, no prazo de dez dias, quando este não for localizado pelo serviço postal ou oficial de justiça no endereço onde promovida a diligência;

XIX – expedição de alvará, quando o depósito resultar do cumprimento de acordo ou de parcelamento concedido ao obrigado;

XX – intimação do interessado para dizer sobre o prosseguimento, no prazo de vinte dias, quando transcorrido o prazo de suspensão do processo;

XXI – expedição de requisição ou mandado de registro de penhora, quando cabível;

XXII – citação do obrigado para cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, no prazo de quarenta e oito horas;

XXIII – redução a termo de penhora incidente sobre bem nomeado pelo executado e, a seguir, intimação do executado para comparecer em Secretaria, pessoalmente ou por seu representante legal, e assumir o encargo de depositário, no prazo de 5 (cinco) dias, quando o exequente concordar ou nada manifestar sobre a nomeação;

XXIV – intimação do credor para informar sobre o cumprimento de acordo, no prazo de cinco dias, quando, transcorrido o prazo correspondente, não houver nos autos do processo informação a respeito, exceto se ajustada a presunção de adimplemento no caso de seu silêncio;

XXV – cobrança de comprovação de transferência de numerário requisitada a instituição financeira, no prazo de cinco dias, quando não efetuada no prazo de dez dias contado da requisição;

XXVI – lançamento da conta e expedição de mandado de citação, quando noticiado ou constatado o descumprimento de acordo e quando constatado o inadimplemento de outra obrigação de pagar quantia certa, exceto se a citação tiver sido praticada anteriormente;

Parágrafo único. O expediente que resultar da prática dos atos a que se referem os incisos VII, VIII, XI, XX, XXII e XXVII, quando consistente em mandado, alvará ou ofício, salvo quando coincidente com algum daqueles a que se refere o artigo 7º desta Portaria, deve ser submetido ao juiz, para assinatura.

Art. 6º Salvo quando existente tratamento prévio conferido pelo juiz, é delegada aos

servidores da Secretaria a prática dos seguintes atos:

I – determinação ou deferimento de desentranhamento e, no prazo de 30 (trinta) dias, retirada de documento juntado aos autos do processo e/ou depositado em Secretaria, pelo interessado, sob pena de sua destruição dos documentos juntados na forma de cópias, previamente ao arquivamento definitivo dos autos do processo;

II – determinação de arquivamento definitivo dos autos do processo, quando constatada a inexistência de qualquer pendência;

III – determinação de expedição de ordem de penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico (sistema BACEN JUD), quando o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento ou garantir a execução no prazo correspondente;

IV – determinação de expedição de mandado de penhora, a ser cumprido por oficial de justiça, e de realização de consulta a registros oficiais (Receita Federal do Brasil, DENATRAN etc.), por meio eletrônico (sistema INFOJUD, sistema RENAJUD etc.), visando à verificação de existência de bens de propriedade do executado, quando inexitosa ou parcialmente exitosa a penhora sobre dinheiro promovida em cumprimento à primeira determinação nesse sentido;

V – intimação do exequente para dizer sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos do processo, quando inexitosas as diligências promovidas com a finalidade de verificar a existência de bens de propriedade do executado;

VI – determinação de arquivamento provisório dos autos do processo, quando transcorrido o prazo objeto do inciso anterior sem manifestação do exequente;

VII – determinação de requisição, ao órgão competente, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, de cópia de atos constitutivos e possíveis alterações do executado constituído sob a forma de pessoa jurídica, quando requerido pelo exequente com a finalidade de viabilizar o prosseguimento da execução;

VIII – determinação de expedição de alvará ou de transferência de valor ao juízo deprecante, tratando-se de execução definitiva, quando transcorrido o prazo legal sem a oposição de embargos e/ou impugnação à sentença de liquidação, ou transitada em julgado a decisão que apreciou essa(s) medida(s);

XIX – determinação de desarquivamento dos autos do processo, quando requerido ou indispensável à adoção de alguma providência;

X – determinação de expedição de ordem de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, por meio eletrônico (sistema BACEN JUD), quando transcorrido o prazo correspondente sem atendimento à requisição de pagamento de obrigação de

pequeno valor;

XI – desconstituição de penhora e, quando necessário, determinação de emissão do expediente próprio à sua formalização (alvará, ofício etc.), quando constatada a inexistência de qualquer pendência;

XII – determinação de intimação da parte ou do contador *ad hoc* que elaborou o cálculo destinado à liquidação de obrigação de pagar quantia certa para cumprimento da decisão que determinou a sua retificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O expediente (mandado, alvará, ofício etc.) que resultar da prática dos atos a que se referem os incisos XI, XII, XV, XVI, XVIII, XIX e XX, salvo quando coincidente com algum daqueles a que se refere o artigo 7º desta Portaria, deve ser submetido ao juiz, para assinatura.

Art. 7º É delegada aos servidores a assinatura de:

I – mandados de citação, penhora e avaliação;

II – cartas de arrematação e adjudicação;

III – editais;

IV – ofícios, exclusivamente quando dirigidos a quem não for autoridade de mesma ou superior hierarquia à detida pelo juiz.

Este ato vigora a partir de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Farroupilha, 30 de janeiro de 2017

Adriano Santos Wilhelms

Juiz Titular